

RECOMENDAÇÃO SOBRE A SALVAGUARDA DA CULTURA TRADICIONAL E POPULAR

UNESCO, Paris (França), 15 de Novembro de 1989

Tradução de Flávio Lopes e Miguel Brito Correia

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris entre os dias 17 de outubro e 16 de novembro de 1989, por ocasião da sua 25.^a sessão,

Considerando que a cultura tradicional e popular faz parte do património universal da humanidade e que é um poderoso meio de aproximação entre diferentes povos e grupos sociais e de afirmação da sua identidade cultural,

Constatando a sua importância social, económica, cultural e política, o seu papel na história dos povos, e o seu lugar na cultura contemporânea,

Sublinhando a natureza específica e a importância da cultura tradicional e popular como parte integrante do património cultural vivo,

Reconhecendo a extrema fragilidade de certas formas de cultura tradicional e popular, nomeadamente alguns aspetos relevantes das tradições orais, cuja perda constitui um risco,

Sublinhando a necessidade de reconhecer a função da cultura tradicional e popular, em todos os países, e os vários perigos que enfrenta,

Considerando que os governos devem desempenhar um papel decisivo na salvaguarda da cultura tradicional e popular e atuar com urgência,

Tendo decidido, na sua 24.^a sessão, que a “salvaguarda do folclore” deveria ser objeto de recomendação aos Estados Membros, atendendo ao disposto no parágrafo 4 do artigo IV da sua Constituição,

Aprova no décimo quinto dia de novembro de 1989 a presente Recomendação.

A Conferência Geral recomenda aos Estados Membros que apliquem as disposições que se seguem, relativas à salvaguarda da cultura tradicional e popular, adotando as medidas legislativas ou de outra índole que se mostrem necessárias, de acordo com as práticas constitucionais de cada Estado, para que entrem em vigor nos seus respetivos territórios os princípios e as medidas que se definem na presente Recomendação.

A Conferência Geral recomenda aos Estados Membros que divulguem a presente Recomendação junto das autoridades, serviços ou organismos com atribuições de salvaguarda da cultura tradicional e popular, bem como às diversas organizações ou instituições que se ocupem da cultura tradicional e popular, devendo ainda ser fomentado o contacto com as organizações internacionais apropriadas.

A Conferência Geral recomenda que, nas datas e sob as formas que a própria Conferência Geral venha a determinar, os Estados Membros submetam à UNESCO relatórios sobre o processo de implementação da presente Recomendação.

DEFINIÇÃO DE CULTURA TRADICIONAL E POPULAR

Para os fins da presente Recomendação:

Entende-se por *cultura tradicional e popular*: o conjunto das criações, baseadas na tradição, que emanam de uma comunidade cultural e que são exprimidas por um grupo ou por indivíduos, respondendo reconhecidamente às expectativas da comunidade enquanto expressão da sua identidade cultural e social, apresentando normas e valores que se transmitem oralmente, por imitação ou de outra forma. As suas formas compreendem, entre outras, a língua, a literatura, a música, a dança, os jogos, a mitologia, os rituais, os costumes, o artesanato, a arquitetura e outras artes.

IDENTIFICAÇÃO DA CULTURA TRADICIONAL E POPULAR

A cultura tradicional e popular, enquanto expressão cultural, deve ser salvaguardada pelo e para o grupo (familiar, profissional, nacional, regional, religioso, étnico, etc.) cuja identidade exprime. Para garantir a sua salvaguarda, os Estados Membros devem incrementar a investigação adequada, aos níveis regional, nacional e internacional com a finalidade de:

- a) Elaborar o inventário nacional das instituições que se ocupam da cultura tradicional e popular, com o objetivo de as incluir nos registos regionais e mundiais das instituições desta índole;
- b) Criar sistemas de identificação e registo (recolha, catalogação e transcrição) ou melhorar os já existentes através de manuais, guias de recolha, catálogos modelo, etc., tendo em vista a necessidade de coordenar os sistemas de classificação utilizados pelas diversas instituições;
- c) Estimular a criação de uma tipologia normalizada da cultura tradicional e popular mediante a elaboração:
 - i) De um esquema geral de classificação da cultura tradicional e popular, para orientação a nível mundial;
 - ii) De um registo pormenorizado da cultura tradicional e popular;
 - iii) De classificações regionais da cultura tradicional e popular, nomeadamente através da implementação de projetos piloto.

CONSERVAÇÃO DA CULTURA TRADICIONAL E POPULAR

A conservação da cultura tradicional e popular inclui a documentação relativa às tradições que lhes estão associadas, e tem por objetivo, no caso de não utilização ou de modificação dessas tradições, facultar aos investigadores e aos detentores da tradição os dados que lhes permitam compreender o processo de alteração da tradição. A cultura tradicional e popular viva, dado o seu caráter evolutivo, nem sempre é passível de uma proteção direta. Situação diferente é a da cultura que foi objeto de fixação, através de uma forma tangível, a qual deve ser protegida com eficácia através das seguintes medidas a implementar pelos Estados Membros:

- a) Criar serviços nacionais de arquivo onde os materiais recolhidos referentes à cultura tradicional e popular, possam ser conservados em condições apropriadas e postos à disposição dos interessados;
- b) Criar um arquivo nacional central que possa prestar apoio em várias áreas, incluindo a catalogação central, a difusão da informação sobre materiais da cultura tradicional e popular e as normas aplicáveis, nomeadamente aos vários aspetos da conservação;
- c) Criar novos museus, ou secções de cultura tradicional e popular nos museus existentes, onde estas criações possam ser expostas ao público;
- d) Privilegiar as formas de apresentação das culturas tradicionais e populares que realcem os testemunhos vivos ou passados dessas culturas (incluindo os locais, os modos de vida e os saberes materiais ou imateriais);
- e) Harmonizar os métodos de recolha e de arquivo;
- f) Proporcionar aos técnicos que procedem às recolhas, aos arquivistas, aos documentalistas e a outros especialistas na conservação da cultura tradicional e popular, uma formação que abranja, desde a conservação física, até o trabalho de análise;
- g) Garantir os meios necessários ao estabelecimento de cópias de arquivo e de trabalho de todos os materiais da cultura tradicional e popular, bem como cópias para as instituições regionais, garantindo assim à comunidade cultural o acesso aos materiais recolhidos.

PRESERVAÇÃO DA CULTURA TRADICIONAL E POPULAR

A preservação refere-se à proteção das tradições ligadas à cultura tradicional e popular e dos seus detentores. Cada povo tem direitos sobre a sua cultura e a sua adesão a essa cultura pode ser diminuída sob a influência da cultura industrializada difundida pelos meios de comunicação. É assim necessário adotar medidas para garantir o estatuto e o apoio económico das tradições ligadas à cultura tradicional e popular, quer no seio das comunidades que as produzem, quer fora delas. De acordo com os objetivos acima referidos os Estados Membros devem:

- a) Elaborar e introduzir nos programas de ensino, tanto curriculares como extracurriculares, o estudo da cultura tradicional e popular de forma adequada, fomentando especialmente o respeito por este tipo de criações, do modo mais amplo possível, e considerando não apenas as culturas rurais ou das aldeias, mas

também as criadas nas zonas urbanas pelos diversos grupos sociais, profissionais, institucionais, etc. Os programas de ensino devem ainda favorecer uma melhor compreensão da diversidade das culturas e das visões do mundo, especialmente as que não integram a cultura dominante;

- b) Garantir às comunidades o direito de acesso à sua própria cultura tradicional e popular, apoiando igualmente as ações de documentação, arquivo, pesquisa, etc., bem como a prática das tradições;
- c) Constituir, numa base interdisciplinar, um conselho nacional da cultura tradicional e popular ou outro organismo de coordenação análogo, onde os diversos grupos interessados estejam representados;
- d) Encorajar e prestar apoio financeiro aos indivíduos e às instituições que estudem, divulguem, cultivem ou detenham elementos da cultura tradicional e popular;
- e) Promover a investigação científica relativa à salvaguarda da cultura tradicional e popular.

DIVULGAÇÃO DA CULTURA TRADICIONAL E POPULAR

As comunidades devem ser sensibilizadas para a importância da cultura tradicional e popular como elemento da identidade cultural. Para permitir uma maior percepção das comunidades sobre o valor da sua cultura tradicional e popular e sobre a necessidade de a conservar, é essencial proceder a uma ampla divulgação dos elementos que constituem esse património cultural. Essa divulgação deve, contudo, evitar qualquer deformação que prejudique a salvaguarda da integridade das tradições.

Para favorecer uma divulgação adequada os Estados Membros devem:

- a) Fomentar a organização, a nível nacional, regional ou internacional, de manifestações da cultura tradicional e popular, tais como festas, festivais, filmes, exposições, seminários, colóquios, cursos de formação e congressos, e apoiar a divulgação e publicação de materiais, documentos e outros resultados dessas manifestações;
- b) Estimular a imprensa, os editores, a televisão, a rádio e outros meios de comunicação, nacionais ou regionais, a concederem mais espaço à divulgação da cultura tradicional e popular. Esse objetivo poderá ser atingido através, por exemplo: da concessão de subsídios; da criação de postos de trabalho destinados a assegurar a presença de especialistas em cultura tradicional e popular, nessas áreas da comunicação; do arquivo apropriado dos materiais da cultura tradicional e popular recolhidos pelos meios de comunicação e da criação de departamentos de cultura tradicional e popular nesses organismos;
- c) Estimular as regiões, os municípios, as associações e outros grupos que se ocupem da cultura tradicional e popular, a criarem novos empregos destinados a especialistas em cultura tradicional e popular para que estes profissionais se encarreguem de fomentar e coordenar as atividades relacionadas com o tema na região;
- d) Apoiar os serviços existentes, ou criar novos, especialmente vocacionados para a produção de materiais educativos (por exemplo, filmes baseados nos mais recentes trabalhos de recolha das tradições), e encorajar o uso desses materiais nas escolas, nos museus de cultura tradicional e popular e nos festivais e exposições nacionais ou internacionais de cultura tradicional e popular;
- e) Proporcionar o acesso às informações adequadas sobre a cultura tradicional e popular, quer através dos centros de documentação, bibliotecas, museus e arquivos, quer por intermédio de boletins e publicações periódicas especializadas na matéria;
- f) Facilitar a realização de reuniões e intercâmbios entre pessoas, grupos e instituições interessados na cultura tradicional e popular, tanto ao nível nacional como internacional, tendo em conta os acordos culturais bilaterais;
- g) Estimular a comunidade científica internacional a adotar um código de ética destinado a garantir o respeito pelas culturas tradicionais.

PROTEÇÃO DA CULTURA TRADICIONAL E POPULAR

A cultura tradicional e popular, enquanto manifestação da criatividade intelectual, individual ou coletiva, merece uma proteção análoga à que se concede às outras produções intelectuais.

A proteção da cultura tradicional e popular é indispensável para desenvolver, manter e divulgar em larga escala este património, tanto no país como no exterior, sem atentar contra os interesses legítimos dos seus produtores.

Para além dos aspetos relacionados com a “propriedade intelectual” e a “proteção das expressões do folclore”, existem várias categorias de direitos que já estão protegidas, e que deveriam continuar a sê-lo no futuro nos

centros de documentação e nos arquivos dedicados à cultura tradicional e popular. Com esses objetivos os Estados Membros devem:

a) Relativamente aos aspetos relacionados com a “propriedade intelectual” chamar a atenção das autoridades competentes para os importantes trabalhos realizados pela UNESCO e pela OMPI no domínio da propriedade intelectual, reconhecendo, contudo, que esses trabalhos apenas se referem a um dos aspetos da proteção da cultura tradicional e popular e que é urgente adotar outras medidas, em diversos domínios, para salvaguardar a cultura tradicional e popular;

b) No que se refere aos demais direitos envolvidos:

- i) Proteger as pessoas que se disponibilizam a fornecer informações sobre a sua cultura tradicional e popular, na sua qualidade de portadores da tradição (proteção da vida privada e da confidencialidade das informações);
- ii) Proteger os interesses dos colectores de informações ou materiais, garantindo que os mesmos serão conservados em arquivos, em bom estado e de modo apropriado;
- iii) Adotar as medidas necessárias para proteger os materiais recolhidos contra o seu uso abusivo, intencional ou não;
- iv) Atribuir aos arquivos a responsabilidade de assegurar a melhor utilização dos materiais recolhidos.

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Considerando a necessidade de intensificar a cooperação e os intercâmbios culturais, nomeadamente através da utilização conjunta de recursos humanos e materiais, para a realização de programas de desenvolvimento da cultura tradicional e popular dirigidos à sua revitalização, e para a realização de trabalhos de pesquisa a elaborar por especialistas de um Estado Membro noutro Estado Membro, devem os Estados:

- a) Cooperar com as associações, instituições e organizações internacionais ou regionais que se ocupem da cultura tradicional e popular;
- b) Cooperar no domínio do conhecimento, da divulgação e da proteção da cultura tradicional e popular, nomeadamente através das seguintes formas:
 - i) Intercâmbio de informações de todo o tipo e de publicações científicas e técnicas;
 - ii) Formação de especialistas; Concessão de bolsas para viagens de estudo; Envio de investigadores, técnicos e material;
 - iii) Promoção de projetos bilaterais ou multilaterais no domínio da documentação sobre a cultura tradicional e popular contemporânea, e
 - iv) Organização de reuniões de especialistas, cursos e grupos de trabalho sobre temas previamente escolhidos, nomeadamente sobre a classificação e a catalogação de dados e expressões da cultura tradicional e popular e sobre os modernos métodos e técnicas de pesquisa;
- c) Cooperar estreitamente para assegurar, no plano internacional, a todos os que têm direitos sobre expressões da cultura tradicional e popular (comunidades, pessoas individuais ou coletivas), o gozo dos seus direitos, incluindo os pecuniários, os morais e os denominados conexos, derivados da investigação, criação, composição, interpretação, gravação e/ou difusão da cultura tradicional e popular;
- d) Garantir o direito dos Estados Membros, em cujo território tenham sido realizados trabalhos de pesquisa sobre a sua cultura tradicional e popular, de obterem dos outros Estados Membros, responsáveis pelos referidos trabalhos, cópias do material recolhido, incluindo documentos, vídeos, filmes ou outros;
- e) Abster-se de qualquer ato suscetível de deteriorar os materiais da cultura tradicional e popular, diminuir o seu valor ou impedir a sua divulgação e utilização, quer esses materiais se encontrem no seu país de origem, ou no território de outros Estados;
- f) Adotar as medidas necessárias para salvaguardar a cultura tradicional e popular contra todos os riscos humanos ou naturais aos quais está exposta, incluindo os decorrentes de conflitos armados, ocupação de territórios ou qualquer desordem pública de outra natureza.

Esta Norma Internacional foi publicada no livro "Património Cultural, critérios e normas internacionais de proteção", de Flávio Lopes e Miguel Brito Correia, Editora Caleidoscópico, Casal de Cambra, 2014, pp. 273-278